

## **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa a ser elaborada tem como objetivo maior realizar o estudo do art. 170 da Constituição Federal e seus incisos capitulado no Título VII – da Ordem Econômica e Financeira. Intuito também é suscitar o debate dos princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I), ainda que se limite a um dispositivo legal (o referido).

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância para o Direito e para a Economia, principalmente.

O presente artigo será desenvolvido em capítulos, onde se fará um estudo doutrinário com a utilização de livros e revistas especializadas e, quanto à doutrina estrangeira, apenas em passar, bem como com a legislação (esta calcada no texto constitucional).

Não obstante a importância ressaltada do assunto, não se objetiva esgotá-lo.

A metodologia a ser empregada utilizará o método dedutivo.

Conclusões e referências constarão também, segundo o exigido.

## **2 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

No Brasil nem todas as Constituições trataram dessa particularidade. Para Bastos (1990, p. 12), “o atual rol de princípios que informam nossa ordem econômica é bem mais amplo do que o contemplado no art. 160 da Constituição anterior”.

No século XX é que as Constituições passaram a se preocupar com as normas com abrangência no campo econômico. Antes, segundo Ferreira (1989, p. 951), “a fixação era somente dentro da organização política”. A Carta Magna de 1934 encampou a ordem econômica e social; as Constituições do Império e a de 1891 foram omissas a respeito; a de 1934, absorvendo a legislação trabalhista existente entre 1930/1934, previu sob a epígrafe “Da Ordem Econômica e Social os preceitos atinentes ao campo” (FERREIRA, 1989, p. 951); e a de 1937 assegurava a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

A Constituição Federal de 1946 reportava à ordem econômica e social (Título V), dispondo que “a lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza” (art. 148).

Segundo Bastos (1990, p. 13), “somente a partir da Carta de 1946 a expressão justiça social foi cunhada”. A de 1967 enumerou os princípios em que se baseia a ordem econômica e

social e quanto à Emenda Constitucional de 1969, ao lado da justiça social incluiu o desenvolvimento nacional (art. 160).

No que tange a regular a repressão ou abuso do poder econômico, em 1962 foi criado o Conselho Administrativo da Ordem Econômica (CADE – Lei sob nº 4.137), cuja finalidade é investigar e reprimir abusos do poder econômico.

A atual Constituição, conhecida como “Constituição Cidadã”, introduziu muitas novidades, consagrando as ideias de liberdade de iniciativa, de saúde, de emprego, condições de consumo, dispondo sobre a ordem econômica e social, entre os arts. 170 a 181, formando parte do que se convencionou chamar de Constituição Econômica. Para Prado (2014, p. 56), referida expressão

[...] se apresenta como categoria conceitual que, do ponto de vista histórico emerge, para caracterizar a moderna nação de constitucionalismo que alberga um duplo aspecto. Vale dizer: ao lado da Constituição política – estatuto fundamental do poder político ou das relações entre o Estado e os cidadãos –, posta-se a Constituição econômica.

Ao reportar-se ao capitalismo na ordem econômica nacional, Ceneviva (1989, p. 263) diz que:

Os princípios da ordem econômica e social brasileira são, apesar da pluralidade de aspectos intervencionistas do Estado, vinculados ao capitalismo, sistema caracterizado pela propriedade privada dos meios de produção e pela separação entre as classes do capital e do trabalho. A Carta Magna se situa no contrafluxo do processo intervencionista do Poder Público, citando o art. 173.

Este, textualmente, estatui: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” (BRASIL, 1988, art. 173).

O §1º desse dispositivo legal enuncia que “a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços” (BRASIL, 1988, art. 173, § 1º). Preconiza-se a função social.

Um sustentáculo da ordem econômica é a livre iniciativa, que será tratada em capítulo próprio. Para muitos autores, é ela fundamento do capitalismo.

O capitalismo, escreve Ferreira (1989, p. 952), “tem no tripé da liberdade o seu mais forte apoio, seguido do primado do interesse individual”.

Beaud (1987, p. 96) adianta que a liberdade econômica foi defendida por Turgot, que afirmou: “um homem conhece melhor seu interesse que um outro homem a quem esse interesse é inteiramente indiferente”. Ele advoga a favor do capitalismo.

Ferreira Filho (1987, p. 119), discorrendo sobre lineamentos de uma Constituição “econômica”, em estudo preliminar, chega a dizer que “não falta hoje, nas Constituições contemporâneas dos Estados de derivação liberal, parte, título ou capítulo dedicado ao econômico. É isto típico do chamado Estado Social, que se propõe a intervir no domínio econômico e social, a fim de assegurar a todos o bem-estar”.

Numa Constituição “econômica” o primeiro ponto a definir seria a forma ou o tipo de economia.

A Ordem Econômica e Financeira, tratada na Constituição Federal brasileira, vem em quatro capítulos (Título VII): Dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181), da política urbana (arts. 182-183), da política agrícola/fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 131) e do sistema financeiro nacional (art. 192; vários de seus incisos foram revogados por Emendas Constitucionais).

Como se vê, estabeleceu-se uma economia dita de mercado, cuja conotação é tida por nacionalista. Ela está temperada por valores sociais, trazendo a Constituição no art. 170 dois de seus fundamentos, sendo: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, que nas palavras de Martins (2003, p. 227-234), “só é possível em face da livre concorrência”. Esse autor, fazendo alusão a Miguel Reale e Oscar Corrêa, anota que a economia “está voltada a um liberalismo social ou a um socialismo liberal”, compondo a terceira via da economia moderna.

A opção pela sobredita economia torna-se clara no art. 174, *caput*, onde se lê: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado”.

Ainda Martins (2003, p. 313),

[...] a Constituição declara que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios que indica, entre os quais a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego.

Isso, segundo se analisa, é voltado à realização dos direitos sociais do homem.

Como a Carta Magna brasileira conta com a característica das Constituições Econômicas do século XX, possui caráter dirigente ou diretivo.

Bercovici (2004, p. 209), acerca das Constituições ditas Econômicas, ensina que “elas buscam a configuração política da economia pelo Estado”.

O art. 3º da Constituição Federal, fixa os objetivos da República, fundamentais, que são: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### **3 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

A Constituição Federal vigente, de inspiração inequivocamente democrática, no art. 170, prevê os princípios sobre os quais a ordem econômica deve ser agasalhada. Dispõe o mesmo:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte... que tenham sede e administração no país.

Todos os princípios, pelas suas próprias denominações, asseguram a ordem econômica. Além desses princípios, outros e até essenciais encontram-se na Lei Maior, nos arts. 182, 184, 186, 187 e 192. Relacionam com a ordem econômica propriamente dita, inclusive dentre outros com a política urbana e com a agrícola.

### **4 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO**

Knoerr e Meira Júnior (2017, p. 77), citando Paulo Marcio Cruz, anotam que

[...] nas palavras da Constituição brasileira de 1988, em seu art. 170, inc. III, ao prever que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames, da justiça social e com a função social da propriedade.

Para Ceneviva (1989, p. 270), “tendo afirmado com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a Constituição reconhece o predominante papel do Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174)”.

A valorização do trabalho, consoante o texto constitucional, constitui-se num dos fundamentos da ordem econômica, assim como já se aludiu à livre iniciativa (art. 170, 1ª parte, bem como o contido no art. 1º, inc. IV). O sentido emprestado à valorização, no caso, refere-se ao sentido material que a expressão possui.

Bastos (1950, p. 16), referindo-se ao trabalho, assevera que “ele deve fazer jus a uma contrapartida monetária que o torne materialmente digno”.

“A Constituição pastoral – *Gaudium et Spes* – estabeleceu que o trabalho humano que se exerce na produção e na troca dos bens econômicos e a prestação de serviços, sobreleva aos demais fatores da vida econômica, que apenas tem valor de instrumento” (FERREIRA, 1989, p.952) (sua promulgação data de 1965, pelo Concílio Vaticano II).

A valorização do trabalho foi tratado ainda na *Rerum novarum* – sobre a condição dos operários, em documentos pontifícios – por Leão XII (papa).

## **5 EXISTÊNCIA DIGNA**

Lê-se no *caput* do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”, que os cita.

Na expressão “Justiça” encontra-se a ideia do social.

No dizer de Ferreira (1989, p. 954), “[...] assim, toda justiça é social, como todo o direito o é”. E mais, “social é elemento genérico nos fenômenos específicos da política, da moral, do direito, da justiça, da liberdade etc.”.

A Constituição brasileira, ainda que se a tenha por Econômica, é social. Ela confere prioridade aos valores do trabalho humano em relação aos da economia de mercado.

A dignidade da pessoa humana, além de constar dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), faz parte ainda do contido no já citado art. 170, em seu *caput*. Nos dizeres de Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 469), “as relações econômicas hão de ser reguladas pelo Direito comprometido com a justiça. E a atuação do Direito se dará por meio do Estado Democrático de Direito”.

## **6 SOBERANIA NACIONAL**

A soberania nacional vem prevista no inc. I do art. 170, dentre os princípios gerais da atividade econômica.

Para Dantas (2014, p. 810), “mesmo se tratando de uma economia de natureza ainda periférica, deverá a ordem econômica buscar a ruptura de sua dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos”.

O termo “soberania” comporta o conceito jurídico-político e é atrelado à independência nacional. No sentido técnico-jurídico é a soberania, na lição de Ferreira (1989, p. 955), “o poder de mando de última instância numa sociedade politicamente organizada”.

Plácido e Silva (1967, p. 1460) preleciona que “no conceito jurídico, a soberania entende-se o poder supremo, ou o poder que se sobrepõe ou está acima de qualquer outro, não admitindo limitações”, apontando exceções.

Conforme se vê, fazendo uma leitura do disposto no art. 170, inc. I, da Constituição Federal, a ordem econômica tem como um de seus princípios, a soberania. Esta não deixa de ser um atributo do próprio Estado, o qual deve zelar por ela nos campos político, militar e econômico.

A Constituição Federal, ao adotá-la como um princípio da ordem econômica, espera que as decisões econômicas tidas por fundamentais sejam emitidas com base no interesse nacional, de maneira independente em relação a outros países e a organismos internacionais. No mesmo caminho, escrevem Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 469), “os contratos e ajustes internacionais, de modo geral, devem pautar-se pela observância das normas de ordem pública e aquelas inerentes à autonomia decisória do país”.

## **7 PROPRIEDADE PRIVADA**

É um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inc. II, CF). Tal decorre da dita economia de mercado, do tipo capitalismo.

O direito de propriedade vem relacionado não só no artigo mencionado como se acha incluído na Constituição ainda, no art. 5º, inc. XXII, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Conforme ressalta Ferreira Filho (*apud* DANTAS, 2014, p. 831), “ao garantir o direito de propriedade, nossa Carta Magna não se refere à propriedade apenas como um direito real,

conforme disposto no Código Civil, mas também como qualquer direito de conteúdo econômico, patrimonial, inclusive os direitos de crédito”.

Ainda a proteção constitucional à sobredita propriedade vem prevista no art. 5º, inc. XXII, onde se reporta à indenização na hipótese de desapropriação.

O direito de propriedade volta a ser reforçado, segundo Dantas (2014, p. 832), “pelo art. 5º, XXVI, da Carta Magna, quando esta institui o denominado bem de família, na área rural”.

A inviolabilidade do respectivo direito de propriedade (art. 5º, *caput* e art. 5º, inc. XXII) trata-se de garantia específica, sem restrição outra que a de função social (art. 5º, inc. XXIII).

A propriedade privada é um dos pilares do regime capitalista, ao lado da livre iniciativa e da autonomia da vontade nas relações contratuais.

Ceneviva (1989, p. 55) alude que “a Carta Magna persiste na caracterização da propriedade como direito essencial, não aderindo à concepção de que o processo econômico atual se vincula à empresa, como seu elemento principal de atuação”.

No regime capitalista, tanto a propriedade privada como a livre concorrência, constituem princípio básico para a sobrevivência do regime econômico.

A concepção da propriedade para a Constituição envolve não só atividade econômica, mas o controle empresarial, o domínio sobre ativos mobiliários, a propriedade de marcas, patentes, franquias, biotecnologias etc.

A Constituição Federal também confere o caráter de direito fundamental à chamada propriedade intelectual; os direitos de autor são tratados no art. 5º, inc. XXVII.

Rousseau, na *Encyclopédie*, referido por Beaud (1987, p. 85), diz que “o direito de propriedade é o mais sagrado de todos os direitos dos cidadãos; mas ele deseja limitá-lo especialmente através do direito de sucessões e pelo imposto”.

## **8 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

A função social da propriedade vem inserida entre os princípios gerais da atividade econômica na Constituição Federal (art. 170, inc. III) e também no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Título II), no inc. XXIII (CF).

A atual Carta Magna foi, dentre as Constituições brasileiras havidas, a primeira a tratar expressamente da função social da propriedade.

Já em 1964, pela Lei nº 4.504/64, o Estatuto da Terra foi o primeiro diploma a consagrá-la.

O item ora estudado diz de perto com o exercício e o próprio direito de propriedade ou o poder de fato sobre a coisa.

“A Constituição Federal de 1988 estabelece um marco no que se refere à função social da propriedade, acolhido como princípio da ordem econômica e financeira, dando a esta os contornos típicos do Estado Social e Democrático de Direito” (BERTONCINI; OIKAWA, 2019, p. 235).

A Carta Mater e Magistra registra que “na propriedade privada dos bens, se acha materialmente intrínseca uma função social, por este motivo, quem desfruta de um tal direito necessariamente deve exercê-lo, não apenas em proveito próprio, mas também, para utilidade dos demais” (Papa João XXIII).

No tocante à função social da propriedade urbana tem-se observado um dos pontos capitais do choque comunismo-capitalismo.

A propriedade deve ser uma garantia da dignidade pessoal.

O Código Civil regulamentou até mesmo “a respectiva funcionalidade social contratual, conforme previsto no art. 421: a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (SILVA; SANT’ANNA, 2016, p. 172).

No que se refere a função social da propriedade urbana, há que se atender as exigências fundamentais contidas no plano diretor (ordenação da cidade).

## **9 LIVRE CONCORRÊNCIA**

Este princípio que conta com viés liberal vem previsto no art. 170, inc. IV, da Constituição Federal.

A livre concorrência e a liberdade da iniciativa são expressões que se equivalem. Aliás, há até quem diga que a primeira é desdobramento da segunda. O objetivo é a criação de um mercado tido por ideal, que pode ser chamado de “estado de concorrência”.

Transcrevendo dizeres de Sandroni, Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 470) dizem que a livre concorrência expressa situação de regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze da supremacia em virtude de privilégios jurídicos”.

Atinente ao tema, mister se faz que se mencione o que, a respeito, dispõe a Constituição Federal no art. 173, § 4º: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e no aumento arbitrário dos lucros”.

A Constituição, como se vê, não combate o poder econômico em si mesmo, já que a economia capitalista dele depende.

## **10 DEFESA DO CONSUMIDOR**

Está ela prevista como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inc. v, CF) e também vem elencada no art. 5º, inc. XXXII, da mesma Constituição, com os dizeres: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Fazendo uso da palavra defesa, a Lei Maior viu no consumidor ser a parte mais vulnerável da relação de consumo.

A matéria vem tratada na Lei nº 8.078/1990, onde dispõe sobre a proteção do consumidor em inúmeros artigos e, até mesmo prevendo procedimentos. Já os tribunais registram farta jurisprudência.

As regras do respectivo Código são de ordem pública e de interesse social. O CDC, sigla desse Código, “abarca até danos causados aos consumidores por serviços prestados de forma defeituosa” (KFOURI NETO, 1994, p. 166).

“Em face do regramento constitucional, o direito do consumidor ganhou vida própria, passando a merecer a tutela estatal” (SOUZA, 2007, p. 180).

A definição do que vem a ser consumidor está no art. 2º do Código mencionado, nos termos: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Incluiu a Lei, aqui, pessoas físicas e jurídicas.

A defesa do consumidor, sabe-se, é parte do gênero da intervenção do Estado na economia.

## **11 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

É a defesa do meio ambiente consagrada como um dos princípios gerais da ordem econômica.

Dantas (2014, p. 840) transmite que “essa medida tem por escopo, de maneira inequívoca, condicionar a atitude produtiva ao respeito pelo meio ambiente, possibilitando que o Poder Público intervenha, sempre que necessário, para que a exploração econômica não o deteriore”.

O inc. VI do art. 170 da Constituição Federal prevê a sobredita defesa, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

O conceito de meio ambiente encontra-se na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – sob nº 6.983/81, no art. 3º. A palavra ambiente “indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, ela já se contém o sentido da palavra meio” (SILVA, 2003, p. 19). Trata este até do meio ambiente, do desenvolvimento econômico e meio ambiente etc.

A defesa do meio ambiente está bastante evidente que intimamente vem ligada à ordem econômica. Grandes prejuízos econômicos advêm da inconsequente e tresloucada exploração de matas e florestas, desequilibrando o ecossistema. Os prejuízos são acarretados não só às pessoas mas a economia, igualmente.

A proteção ao meio ambiente deve perseguir o desenvolvimento sustentável.

Diversos dispositivos constitucionais fazem alusão, ora expressa, ora implícita, ao patrimônio ambiental, dentre outros, os arts. 220, § 3º, inc. II; 231, § 1º e 23.

## **12 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS**

Trata-se de princípio previsto no inc. VII do art. 170 da Constituição Federal. Vem também previsto no art. 3º, inc. III, da mesma, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

“Foi uma clara opção do constituinte de atribuir ao modelo econômico uma finalidade dirigente da realidade econômica, em busca do chamado estado do bem-estar social” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 472).

Nossa Constituição tem a natureza básica do Estado Social, fundada na justiça social.

São gritantes as desigualdades regionais e sociais em nosso país.

Para os autores antes citados, é clara a opção do constituinte ao “atribuir ao modelo econômico uma finalidade dirigente da realidade econômica” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 472).

## **13 BUSCA DO PLENO EMPREGO**

É um princípio arrolado no art. 170, inc. VIII, da Constituição Federal.

Para Ferreira (1989, p. 961), “a busca do pleno emprego deveria ser princípio a ser seguido como está dito neste inciso”. O desemprego, aliás, gera problemas sociais diversos.

Se as classes dominantes não modificarem as posturas e se não houver ação por parte do governo, a situação não se resolverá.

As teorias do crescimento econômico têm preocupação exclusivamente econômicas, não analisando as consequências até políticas e institucionais, além de outras, do dito crescimento.

O desemprego gera muitos problemas sociais levando à fome, à miséria, dentre outros, muitas vezes levando a uma vida sub-humana.

## **14 TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS**

É princípio previsto no inc. IX do art. 170 da Constituição Federal e vem mencionado como “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”. Referido inciso atende a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 6 de 15 de agosto de 1995.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O parágrafo único do art. 170 prevê ser “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Como se observa do texto do inc. IX do art. 170, o princípio está se ocupando das empresas de pequeno porte constituídas no país.

A Carta Magna, consoante seus dizeres, denota-se que pretendeu dar às pequenas e médias empresas um tratamento fiscal a ponto de fazê-las progredir.

O princípio ora estudado traduz um valor constitucional a orientar a atuação estatal, mesmo do ponto de vista legislativo.

A Lei nº 9.317/96 materializa o princípio, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. Institui o simples.

## **4 CONCLUSÕES**

A ordem econômica, sob o manto da Constituição Federal (art. 170 e incisos), abarca diversos princípios.

Fazia-se imprescindível que uma Constituição como ocorre com a atual, cuidasse tanto da ordem econômica quanto da financeira.

A Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, diante do que prevê, pode-se afirmar ser uma Constituição Econômica.

Nossa economia, com conotação nacionalista, enquadra-se como economia de mercado, temperada por valores sociais.

A propriedade privada, um dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna e que se insere no processo produtivo, é aquela que confere ao seu titular gozo e fruição.

A valorização do trabalho humano, tal qual vem na Lei, não deixa de pressupor uma remuneração condigna do trabalhador.

A livre iniciativa constitui-se em sustentáculo da ordem econômica.

A Lei reprime o abuso do poder econômico em casos, como por exemplo, atinentes à dominação de mercados, além de outros.

Preocupa-se a Constituição Federal com a defesa do meio ambiente, hoje sofrido com a ação do homem; com a defesa do consumidor (certamente para cercear o abuso na livre concorrência); com a redução das desigualdades regionais e sociais, as quais são acentuadas a olhos vistos.

Embora a busca do pleno emprego seja uma preocupação não só constitucional, vê-se ser uma condição jamais atingível, até mesmo diante da política recessiva do governo.

No Brasil a competência para legislar sobre a matéria é concorrente entre os entes federados, exceto os municípios.

A redução das desigualdades sociais e regionais não deixa de ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III).

À evidência, o princípio que está inserto no art. 170, IX, reportando-se a tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, sediadas no país, busca, segundo a mens legis, atribuir igualdade às empresas em funcionamento no país (igualdade que se pode dizer material). Lei infraconstitucional – sob nº 9.317/1996 – trata do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Ainda que se tenha a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, a Carta Magna reprime o abuso do poder econômico, com mira ao mercado. O Cade – Conselho Administrativo de Direito Econômico – encarrega-se de efetivar o controle.

A abrangência do órgão é nacional, sendo ele uma autarquia federal, com sede no Distrito Federal.

A busca do pleno emprego é utópica. É uma meta de política de longo prazo.

A função social da propriedade, proclamada constitucionalmente, na economia de mercado como a nossa, faz com que o direito de propriedade não seja absoluto. É que seu escopo é alcançar a justiça social.

Depreende-se da Lei Maior que a propriedade deve atender, como se disse, a sua função social. Desse direito, há leis infraconstitucionais com a mesma finalidade.

Documentos pontifícios existem endossando o valor da propriedade, elevando-a a uma garantia, já dita a fl., da dignidade pessoal. Papéis bem elaborados, sob a fé cristã, dirigem-se à proteção de um direito quase absoluto.

Citada no item 8 a Carta Mater e Magistra (Papa João XXIII), não foi o único documento papal e dentre os quais se editou a Rerum Novarum de autoria de Leão XIII.

No que diz de perto com o meio ambiente (que está ligada sua defesa à ordem econômica), ele sofre em nossos dias uma avassaladora e inconsequente exploração com desmatamento, ocasionando prejuízos não só econômicos, podendo levar a um perigoso desequilíbrio do ecossistema; não deixando de afetar também a saúde.

A importância desse setor mereceu todo um capítulo da Constituição Federal no art. 225 e incisos (Capítulo VI), dispondo acerca de se ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, pensando-se na qualidade de vida sadia. Estatui, ainda, nesse art., incumbência do Poder Público.

A atividade produtiva, meta de fazendeiros e sitiantes, e de quantos trabalham na terra, nas minas, além de trabalhadores em setores que afetam o meio ambiente, devem respeitar este.

Falando-se em meio ambiente, não existe apenas o natural coexistindo um artificial, um cultural, um do trabalho, este último onde se exerce o trabalho, profissionalmente ou não.

A soberania nacional, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é decorrente dos princípios que regem as relações internacionais do país, dos quais trata o art. 4º da Constituição Federal, é um poder do Estado que se pode afirmar de supremacia na ordem interna, também não estando sujeito a imposições externas.

Ao tocar-se neste ponto, preconiza-se que as decisões econômicas fundamentais sejam sempre com fundamento no interesse nacional.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BASTOS, Celso; MARTINS, Ivens Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7.
- BEAUD, Michel. **História do capitalismo**. Tradução de Maria Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, p. 203-219, 2004.
- BERTONCINI, Mateus; OIKAWA, Mariana M. Cardoso. **O consumo consciente e a educação para o consumo**. In: KNOERR, Viviane Coêlho de Sellos et al (Coord.) Curitiba: Revista do Instituto Memória, 2019. p. 225-247.
- CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. IV.
- FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários à constituição de 1988**. Campinas/SP: Julex Livros Ltda., 1989. v. 2.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Ideias para a nova constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008.
- KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: RT, 1994.
- KNOERR, Fernando Gustavo; MEIRA JÚNIOR, Celso. Recuperação judicial e a ação de despejo. In: MEIRA JÚNIOR, Celso (Coord.). **Revista Direito Empresarial**, Curitiba, Instituto Memória, 2017.
- MARTINS, Ivens Gandra da Silva. A dualidade da iniciativa econômica na Constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 3, p. 227-234, 2003.
- PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, 2014. v. 8.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, José Afonso da. Garantias econômicas, políticas e jurídicas da eficácia dos direitos sociais. **Revista da Academia Brasileira do Direito Constitucional**, Curitiba, Academia Brasileira do Direito Constitucional, n. 3, p. 303-314, 2003.

SILVA, Marcos Alves da; SANT'ANNA, Jefferson Grey. Uma breve reflexão sobre a relação intervencionista do Estado brasileiro. In: KNOERR, Fernando Gustavo; KNOERR, Viviane C. de Séllos. **Revista Diálogos (im)pertinentes: Desenvolvimento e sociedade em evolução**, Curitiba, Instituto Memória, p. 163-179, 2016.

SOUZA, Motauri Chiocchetti de. **Interesses difusos em espécie**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.